



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1283 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 790/2017**

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Véspoli, institui infração administrativa a quem causar danos a estruturas físicas ou símbolos religiosos de tradições de matriz africanas, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com substitutivo

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável à legalidade com substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em sua justificativa, o autor discorre sobre a constante presença na mídia de notícias sobre atos de vandalismos e depredação em locais de culto destas religiões, assim como agressões a seus sacerdotes e sacerdotisas, além de discriminação a filhos de pessoas praticantes destas religiões.

O projeto recebeu substitutivo na CCJLP a fim de adequar a redação do texto do projeto às normas legislativas vigentes e realizou as seguintes alterações:

1 - A ementa: Institui infração administrativa a quem causar danos a estruturas físicas ou símbolos religiosos de tradições de matriz africanas, e dá outras providências

Foi modificada para: Dispõe sobre a responsabilização administrativa pela prática de atos que prejudiquem cultos ou causem danos a locais destinados a cultos religiosos ou a símbolos religiosos e dá outras providências

Segundo parecer da CCJLP, essa mudança foi realizada a fim de: prever a proibição dos atos de impedir ou perturbar cerimônia ou prática de qualquer culto religioso, a fim de evitar a violação do princípio da isonomia

2 - Suprimiu a proibição de contratação pela Administração Municipal, matéria que se insere dentre as atribuições administrativas do Poder Executivo (arts. 37, § 2º, IV, e 70, XIV, da Lei Orgânica Municipal);

3 - Suprimiu a previsão de obrigações de participar de curso de diálogo inter-religioso e tolerância religiosa, de retratação pública e de reparação civil pelos danos causados, matéria de competência legislativa da União Federal (art. 22, I, da Constituição Federal).

Também alterou a multa de R\$2.000 para R\$1.000, com a seguinte redação:

No projeto original, lê-se: Parágrafo único: Em caso de reincidência, aplicar-se-á cumulativamente a multa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) por ato, para custear programas e campanhas contra a intolerância religiosa promovida pela Secretaria de Direitos Humanos

No substitutivo lê-se: Art. 3º As infrações administrativas descritas nesta Lei serão punidas com multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo tal valor ser dobrado em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções penais e civis aplicáveis

A Comissão de Administração pública cita em seu parecer importante pesquisa de centro referenciado, onde podemos ler:

O Relatório da Liberdade Religiosa (2018), da Organização Não Governamental ACN Brasil, traz dados importantes sobre os grupos que mais sofrem com a intolerância religiosa no

Brasil (fonte: ACN Brasil. Relatório da Liberdade Religiosa. Disponível em: <https://www.acn.org.br/brasil/>. Consultado em: 16/03/2021):

A liberdade de crença e de culto está garantida pela atual Constituição brasileira, promulgada em 1988, nos Artigos 5 e 19, e a Lei Nº 7716, de 1989, estabelece como crime a discriminação por raça, cor, etnia, religião ou nacionalidade. As políticas públicas voltadas ao combate à discriminação iniciaram-se pela questão racial, seguida pela de gênero e mais recentemente pela religiosa. Desde 1989, existe um órgão federal responsável por implementar políticas públicas contra a discriminação (atual Ministério dos Direitos Humanos). Em 2015 foi criado, neste âmbito, um órgão dedicado especificamente à discriminação religiosa, a Assessoria de Diversidade Religiosa e Direitos Humanos.

(...) No período abrangido nesse relatório, foram publicados dois estudos com dados quantitativos sobre intolerância religiosa no Brasil: um relatório da Assessoria de Direitos Humanos e Diversidade Religiosa, do Ministério dos Direitos Humanos, com dados de 2011 a 2015, e outro do Disque 100, com dados de 2011 a 2016. Nos dois casos, a variação do número de ocorrências ao longo dos anos reflete principalmente o grau de consciência da população, que depende muito da existência de campanhas de conscientização. Em todo o período estudado, a comunidade religiosa mais atacada foi a afrobrasileira. Dependendo da fonte dos dados, essa comunidade representa cerca de 41,5 a 63,3% das vítimas com religião identificada, ainda que seja apenas 0,30% da população total do país. Comparativamente, também é elevado o número de ataques a comunidades religiosas pequenas, com rituais de iniciação e práticas consideradas esotéricas (wicca, stregheria, Santo Daime, etc.). Essas comunidades sofreram cerca de 4,0% dos ataques em 2016, sendo menos de 0,4% da população.

No que cabe à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, podemos ressaltar que o projeto vai ao encontro das práticas culturais e educacionais vigentes e encontra ressonância em legislação prévia que já vem estabelecendo diretrizes para o combate à discriminação, assim como pela valorização da etnia afrodescendente e religiões de matriz africana.

Pelo exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar. Sendo assim, favorável é o parecer na forma do substitutivo da Comissão de Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 20/10/2021.

CELSO GIANNAZI (PSOL)

CRIS MONTEIRO (NOVO) - Relatora

ELI CORREA (DEM)

ELISEU GABRIEL (PSB) - Presidente

SANDRA SANTANA (PSDB)

SONAIRA FERNANDES (REPUBLICANOS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/10/2021, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).

---

## RETIFICAÇÃO

Na publicação havida no Diário Oficial da Cidade em 22/10/2021, página 86, coluna 4, leia-se como segue, e não como constou, o cabeçalho do Parecer nº 1283/2021:

PARECER Nº 1283/2021 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 790/2017.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/10/2021, p. 90